SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057947 - SP (2025/0479813-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEJANDRO DE MELO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APREENSÃO DE TELEFONE CELULAR. PRESERVAÇÃO DA PROVA. ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. ACESSO A DADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por meio do qual se postula o reconhecimento da ilicitude da apreensão de aparelho celular e o desentranhamento das provas derivadas.

2. *Fato relevante*. Alegação de que a Polícia Militar, sem flagrante, sem mandado e antes de instaurado inquérito, deslocou-se à residência do paciente, colheu esclarecimentos informais, apreendeu o telefone celular e efetuou condução ao batalhão, sendo posteriormente autorizada, por decisão judicial, apenas a extração dos dados do dispositivo.

3. *Decisões e atos posteriores*. Inquérito instaurado e apreensão formalizada na Polícia Judiciária, com acesso aos dados do aparelho realizado somente após autorização judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do aparelho celular pela Polícia Militar, sem mandado e antes de instaurado inquérito, é válida à luz do art. 6º, I e III, do CPP, diante de risco de destruição da prova, e se a autorização judicial posterior para acesso aos dados afasta a ilicitude arguida.

Documento eletrônico VDA60320244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 319f62fe-be82-4523-a8d9-c881acf89d62

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve usurpação de competência da Polícia Civil pela Polícia Militar ao adotar medidas iniciais de preservação da prova; e (ii) saber se a condução voluntária para esclarecimentos e a apreensão do aparelho implicam nulidade das provas extraídas.

III. Razões de decidir

6. A Polícia Militar pode adotar medidas urgentes para resguardar e conservar a prova, nos termos do art. 6º, I e III, do CPP, sobretudo diante do risco de eliminação de arquivos relevantes e do pedido do investigado para apagar fotos do dispositivo.

7. A apreensão foi formalizada no âmbito da Polícia Judiciária e o acesso aos dados do aparelho ocorreu somente mediante autorização judicial posterior, em consonância com exigências legais e constitucionais, o que afasta a alegada ilicitude da extração dos dados.

8. A atuação da Polícia Militar limitou-se ao atendimento inicial da ocorrência e à preservação do acervo probatório, com pronto encaminhamento à Delegacia competente, não configurando condução coercitiva para interrogatório nem usurpação das funções de polícia judiciária; as funções de polícia investigativa podem ser desempenhadas pela Polícia Militar.

9. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP).

10. Inexistindo ilegalidade na apreensão e na extração de dados do aparelho celular, não há falar em desentranhamento de provas derivadas.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 319f62fe-be82-4523-a8d9-c881acf89d62

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 319f62fe-be82-4523-a8d9-c881acf89d62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057947 - SP (2025/0479813-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEJANDRO DE MELO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APREENSÃO DE TELEFONE CELULAR. PRESERVAÇÃO DA PROVA. ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. ACESSO A DADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por meio do qual se postula o reconhecimento da ilicitude da apreensão de aparelho celular e o desentranhamento das provas derivadas.

2. *Fato relevante*. Alegação de que a Polícia Militar, sem flagrante, sem mandado e antes de instaurado inquérito, deslocou-se à residência do paciente, colheu esclarecimentos informais, apreendeu o telefone celular e efetuou condução ao batalhão, sendo posteriormente autorizada, por decisão judicial, apenas a extração dos dados do dispositivo.

3. *Decisões e atos posteriores*. Inquérito instaurado e apreensão formalizada na Polícia Judiciária, com acesso aos dados do aparelho realizado somente após autorização judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do aparelho celular pela Polícia Militar, sem mandado e antes de instaurado inquérito, é válida à luz do art. 6º, I e III, do CPP, diante de risco de destruição da prova, e se a autorização judicial posterior para acesso aos dados afasta a ilicitude arguida.

Documento eletrônico VDA60013068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: f2a575ce-4c04-4934-aaf9-9197cb23c8ae

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve usurpação de competência da Polícia Civil pela Polícia Militar ao adotar medidas iniciais de preservação da prova; e (ii) saber se a condução voluntária para esclarecimentos e a apreensão do aparelho implicam nulidade das provas extraídas.

III. Razões de decidir

6. A Polícia Militar pode adotar medidas urgentes para resguardar e conservar a prova, nos termos do art. 6º, I e III, do CPP, sobretudo diante do risco de eliminação de arquivos relevantes e do pedido do investigado para apagar fotos do dispositivo.

7. A apreensão foi formalizada no âmbito da Polícia Judiciária e o acesso aos dados do aparelho ocorreu somente mediante autorização judicial posterior, em consonância com exigências legais e constitucionais, o que afasta a alegada ilicitude da extração dos dados.

8. A atuação da Polícia Militar limitou-se ao atendimento inicial da ocorrência e à preservação do acervo probatório, com pronto encaminhamento à Delegacia competente, não configurando condução coercitiva para interrogatório nem usurpação das funções de polícia judiciária; as funções de polícia investigativa podem ser desempenhadas pela Polícia Militar.

9. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP).

10. Inexistindo ilegalidade na apreensão e na extração de dados do aparelho celular, não há falar em desentranhamento de provas derivadas.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEJANDRO DE MELO ROCHA, contra decisão de fls. 70-76, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a Polícia Militar, sem flagrante, sem mandado e antes de instaurado inquérito, deslocou-se à residência do paciente, colheu esclarecimentos informais, apreendeu seu telefone celular e o conduziu ao batalhão, o que tornaria ilícita a prova obtida e suas derivadas.

Afirma que a autorização judicial posterior incidiu apenas sobre a extração dos dados, não convalidando a apreensão anterior, de sorte que

Documento eletrônico VDA60013068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: f2a575ce-4c04-4934-aaf9-9197cb23c8ae

persiste a ilicitude originária do acesso a dados de celular sem prévia ordem judicial.

Alega, ainda, que não houve entrega voluntária do aparelho, dada a circunstância coercitiva e sem intimação ou assistência, e que a condução para esclarecimentos viola a orientação firmada na ADPF 444 do STF.

Por fim, afirma que o nexo causal entre a apreensão ilícita e os dados extraídos é direto, sem fonte independente, e que a discussão não é de cadeia de custódia, mas de licitude da obtenção, impondo o desentranhamento das provas derivadas nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conhecer do *habeas corpus.* Subsidiariamente, a submissão do feito à Quinta Turma, com concessão da ordem para reconhecer a ilicitude da apreensão do celular e da condução do paciente, determinando o desentranhamento das provas derivadas, notadamente dos dados extraídos do aparelho e dos depoimentos informais. Pede, ainda, inclusão em pauta com sustentação oral e registra oposição ao julgamento virtual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a legitimidade da atuação da Polícia Militar na preservação do acervo probatório frente ao risco iminente de apagamento de arquivos, a posterior e regular autorização judicial para acesso aos dados, a demonstração de entrega espontânea do aparelho e a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), além da inexistência de usurpação de competência investigativa ou violação às ADPFs 395 e 444 do STF, conforme a seguinte ementa (fl. 98):

> Processual Penal. Habeas corpus. Decisão que não conheceu do writ. Agravo regimental. Pleito de reconhecimento de nulidade de provas.
> 1. Acerto da decisão agravada. Ausente flagrante ilegalidade a justificar o conhecimento da impetração substitutiva de recurso próprio. 2. Legitimidade da conduta dos policiais militares para resguardar acervo probatório diante do risco iminente de apagamento de arquivos. Acesso aos dados do dispositivo devidamente respaldado por subsequente e regular autorização judicial, cumprindo as exigências constitucionais e o art. 6º do CPP. 3. Tese defensiva de entrega coercitiva desprovida de suporte probatório. Demonstração de entrega espontânea do aparelho. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), ante a ausência de demonstração de prejuízo concreto. 4. A conduta da PM limitou-se ao atendimento preliminar de ocorrência e à adoção de medidas urgentes de preservação de provas, com pronto encaminhamento à Polícia Civil, sem usurpação de competência investigativa ou violação às ADP Fs 395 e 444 do STF. 5. Pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal tem como objetivo a declaração de nulidade da apreensão do aparelho celular do paciente, acusado de armazenar em seu computador imagens contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo adolescentes. Ainda, consta dos autos que o paciente teria constrangido a adolescente M. C. S. R., mediante o emprego de grave

Documento eletrônico VDA60013068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: f2a575ce-4c04-4934-aaf9-9197cb23c8ae

ameaça, a praticar e permitir que com ela se praticasse atos libidinosos, sem o seu consentimento.

O recurso não comporta provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, a Polícia Militar atuou para resguardar a prova e evitar sua destruição, diante do risco de eliminação de arquivos relevantes pelo próprio investigado, uma vez que ele próprio teria solicitado aos agentes que lhe permitissem apagar determinadas fotos do dispositivo. Portanto, a apreensão ocorreu dentro dos parâmetros legais previstos no art. 6º, I e III, do CPP, cujo conteúdo autoriza a adoção de providências para garantir a conservação da prova. Confira-se:

> Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
> I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
> [...]
> III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

Além disso, verifica-se que a autoridade policial instaurou o inquérito e formalizou a apreensão no âmbito da Polícia Judiciária, sendo que o acesso aos dados do aparelho ocorreu somente com posterior autorização judicial, em consonância com as exigências constitucionais legais.

Conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, a atuação dos policiais limitou-se ao atendimento inicial da notícia de crime apresentada pela vítima e seu genitor, adotando providências urgentes para conter a prática delitiva e encaminhando os envolvidos e os elementos colhidos à Delegacia competente. Não se tratou, portanto, de condução coercitiva para interrogatório, nem de substituição da Polícia Civil, mas de recepção regular da ocorrência e pronto encaminhamento ao Delegado de Polícia, que presidiu a investigação e determinou as diligências.

De todo modo, não houve usurpação de competências da polícia civil pela polícia militar, tendo em vista a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que as funções de polícia investigativa também podem ser realizadas pela polícia militar. Nesse sentido:

> Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inexistência de ilegalidade flagrante. Agravo desprovido.
> [...]
> 7. A atuação investigativa pelos Policiais Militares não é proibida, conforme precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.005.094/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. DENUNCIA ANÔNIMA. DADOS CONCRETOS E PRECISOS ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A ação policial, no caso, se baseou na existência de denúncia anônima com dados concretos e objetivos acerca da fundada

Documento eletrônico VDA60013068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: f2a575ce-4c04-4934-aaf9-9197cb23c8ae

suspeita da prática de crime de tráfico, que ensejou a efetiva apreensão de drogas.

2. "A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar (HC 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019)." (AgRg no RHC n. 109.770/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019).

[...]

(AgRg no HC n. 848.619/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.) [grifei]

Por fim, ressalta-se que o próprio acórdão impugnado pelo presente *writ* consigna que a validade e a valoração das provas dos autos constituem matéria de mérito processual, cuja análise é reservada primeiramente ao Juiz Singular, não se admitindo supressão de instância ou conclusão sobre reclusão probatória.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade da apreensão e extração dos dados do aparelho celular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: f2a575ce-4c04-4934-aaf9-9197cb23c8ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.947 / SP

Número Registro: 2025/0479813-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002304620248260383 23389266920258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MURILO MARTINS MELO DE SOUZA
ADVOGADO	: MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEJANDRO DE MELO ROCHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEJANDRO DE MELO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: f4af12c5-19bb-4cc2-8690-724eb769000c

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: f4af12c5-19bb-4cc2-8690-724eb769000c